

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 200.2008.928.335-8

IVANILDA BATISTA AMARO,
já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de
BRADESCO SEGUROS S/A, vem por seu advogado *in fine*, diante da decisão que
julgou procedente a presente demanda, apresentar tempestivamente

CONTRA RAZÕES AO RECURSO INOMINADO

Intentado pela Promovida contra a r. sentença que julgou procedente a ação,
requerendo a juntada da peça em anexo, para o devido exame pela Egrégia Turma
Recursal.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 27 de abril de 2009.

MARCÍLIO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 11.940

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO

Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A

Recorrido: IVANILDA BATISTA AMARO

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital do Estado da Paraíba

Processo de origem nº 200.2008.928.335-8

Síntese da demanda

A Recorrida intentou Ação de Cobrança contra a Recorrente, visando o recebimento da verba do Seguro Obrigatório DPVAT, no importe de 40 salários mínimos, pela morte do seu esposo, vítima de atropelamento.

Regularmente citada, a Ré compareceu em audiência de instrução e julgamento, não juntando documentos, pugnando pelo julgamento do feito.

Em sentença, a Ilustre Juíza Leiga julgou procedente os pedidos da inicial e condenou a Ré ao pagamento pleiteado.

É dessa decisão que se insurge a Recorrente.

Das contra-razões ao recurso

Colenda Turma Recursal, conforme restará provado a decisão de 1ª Instância deve ser mantida, no tocante a procedência do pedido da Obrigação de Fazer e a condenação por danos morais.

DA PRECLUSÃO

Aduz a Recorrente que a Recorrida já teria recebido a quantia relativa ao seguro pleiteado através de seu procurador, na tentativa de se furtar da obrigação de pagamento devido à Autora. Além dessa infundada alegação, a Seguradora Recorrente ainda procura se esquivar de tal obrigação apresentando preliminares de **ilegitimidade da parte ativa e passiva, e prejudicial de mérito alegando a prescrição da demanda.**

Analisando o processo, nota-se que a Recorrente em nenhum momento processual **PRECLUSÃO TEMPORAL**. Não se pode olvidar, no entanto, que, se houve qualquer **OMISSÃO**, esta foi gerada pela seguradora Recorrente, por não alegar, nem muito menos provar o alegado em sua matéria de defesa. A lei adjetiva civil previu esta situação em seu art. 333, II, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos)

A Recorrente, por motivos ignorados, ficou-se inerte durante toda a relação processual havida até a sentença, manifestando-se, apenas em grau de recurso, sobre matéria que deveria ter sido alegada desde a sua peça contestatória. Resta ainda consignar que os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar tanto a inicial ou a defesa em sua propositura, diferentemente dos outros que podem ser juntados em outras fases do processo, até mesmo na fase recursal.

As alegações da seguradora, bem como o pedido para a produção de nova prova, não devem ser aceitas, haja vista a regra processual referente ao momento da prova, art. 396, CPC, *in verbis*:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Salienta-se que a **Seguradora Ré em nenhum momento juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento** realizado em benefício da Autora, **nem no momento oportuno nem na fase recursal**, resumindo-se apenas a alegar o improvável. Neste norte, segue a decisão abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM
ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.*

*PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME RECURSAL. - É ônus do agravante, ao interpor seu recurso, apresentar, junto às suas razões, **não só os documentos obrigatórios, mas também aqueles sem os quais é impossível apreciar o pedido do recorrente.** A este órgão não foram oferecidos elementos suficientes para compreender a controvérsia e, assim, poder apreciar e rever a decisão atacada. - Ausência de exposição dos fatos na peça de interposição do recurso e de documentos essenciais ao exame da questão posta à apreciação deste Tribunal. Irregularidade formal. Art. 524, inc. I, CPC. Negado seguimento ao recurso por decisão monocrática. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento n. 70024534083, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira, j. 30-05-2008).*

Resta comprovado que se, em hipótese remota, for deferido a conversão do julgamento em diligência, esta Turma estará ultrapassando todos os limites previstos pela Lei, ocasionando a desordem processual, pois é intenção da Ré procrastinar o feito para não realizar o pagamento que a Autora tem direito. Deve, portanto, ser de imediato indeferido o pedido de expedição de ofício, pois é latente a intenção da Seguradora em inviabilizar o pagamento pleiteado.

Daí surge o seguinte questionamento: POR QUE SOMENTE AGORA DEPOIS DE TER SIDO CONDENADA AO PAGAMENTO DEVIDO À PROMOVENTE, A SEGURADORA AFIRMA QUE A AUTORA NÃO TEM DIREITO? POR QUE A SEGURADORA RÉ NÃO JUNTOU AOS AUTOS O COMPROVANTE DE PAGAMENTO?

Mesmo alegando que o pagamento foi efetuado, a Recorrente insiste na idéia de que não possui o comprovante, pois a suposta quitação foi efetuada por outra seguradora, também consorciada ao seguro DPVAT. Ora, as seguradoras conveniadas operam com sistema informatizado (MEGADATA) que dá acesso comum às informações relacionadas ao Seguro Obrigatório, sem caráter probatório por ser prova produzida unilateralmente. Assim, **não existe razão para que a Seguradora Recorrente deixe de juntar a prova do que está sendo fortemente alegado.**

NÃO HÁ COMO PROSPERAR O PEDIDO CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, POIS O MOMENTO PROCESSUAL NÃO PERMITE, AINDA MAIS QUANDO SE TRATA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PEÇA DE DEFESA. SE A RÉ NÃO COMPROVOU EM TODO O DECORRER DO PROCESSO, É PORQUE NÃO TEM COMO COMPROVAR LICITAMENTE O QUE ALEGA.

Cumpre destacar o que foi exposto pela Recorrente:

As alegações da parte autoral, são tendenciosas e maliciosas, posto que a mesma omite recebimento de indenização administrativamente, omite a existência de duas outras herdeiras legítimas. (grifos)

Como se não bastasse a falta de observação da regra processual, a Ré invoca a preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA por dizer que o *de cujus* deixou mais duas herdeiras menores, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Desta forma, a Recorrente reluta em **confundir Vossas Excelências** e induzir-lhes a erro, pois o acidente aconteceu em 06/06/2005 e a lei nº. 6.194/74, vigente à época, assim determinava em seu art. 4º:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. (grifos)

Excelências, a Ré tenta desesperadamente angariar fundos se valendo dos cidadãos que ainda requerem este benefício, mesmo sob os auspícios da Justiça. É de saltar aos olhos a desídia no tratamento dos beneficiários que se submetem à peleja para conseguir receber o que de direito!

Se assim não o fosse, a Promovente teria recebido esta verba pleiteada antes mesmo de ajuizar esta demanda, porque a Recorrente não presta favores, mas sim a lei determina que a cônjuge sobrevivente receba a quantia na sua integralidade no caso de morte, como é o dos autos. Ocioso alongar.

A preliminar, então, deve ser afastada, pois não tem cabimento, a não ser pela motivação da Ré em induzir esta Colenda Turma a erro, visando não pagar a verba securitária à Autora.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A Promovida aduz ainda a tese de que a demanda está irremediavelmente prescrita, uma vez que o prazo para a interposição da demanda seria o previsto pelo art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. Primeiramente deve ser observado o prazo de 10 (dez) anos previsto pelo art. 205 do mesmo diploma legal, haja vista o seguro DPVAT não ser seguro de responsabilidade civil, e sim contra danos pessoais, não sendo necessária a existência de culpa, apenas a prova do acidente e o dano decorrente.

Assim sendo, a Promovente ajuizou ação idêntica de nº. **200.2008.901.999-2**, em **06/03/2008**, da qual, depois da citação regular, requereu a desistência, nos moldes do art. 267, VIII, interrompendo o prazo prescricional consoante o art. 202, I, *in verbis*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifos)

O prazo prescricional, uma vez interrompido, inicia a sua contagem do zero, fazendo findar o prazo para a propositura da demanda apenas em **06/03/2018**.

A questão prejudicial de mérito, portanto, deverá ser afastada, haja vista ser infundada, demonstrando ser interesse da Promovida Recorrente induzir esta Colenda Turma a erro, pois é evidente que a Ré reluta em não pagar a indenização que a Autora tem direito.

Assim sendo, Doutos Magistrados, dúvidas não restam de que a r. decisão de 1º grau deve ser mantida.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta Majestosa Turma para:

- **IMPROVER O RECURSO MANEJADO PELA RÉ:**

- **INDEFERIR O PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, haja vista ter **PRECLUÍDO** o direito da Ré, levando em consideração que a Recorrente, em fase contestatória, não alegou, nem requereu a produção de outras provas, nem nesta oportunidade juntou qualquer documento hábil a comprovar o alegado. Se tivesse havido o pagamento, qualquer seguradora conveniada já teria acesso a esta informação;

- **AFASTAR A PRELIMINAR** de ilegitimidade ativa, dando seguimento ao processo, por ser a Autora a única beneficiária do Seguro Obrigatório, consoante a lei vigente à época;

- **AFASTAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO**, pois o prazo prescricional a ser observado é o de 10 (dez) anos previsto no art. 205, CC. Mesmo assim, a Autora ajuizou demanda idêntica em 06/03/2008, como alinhavado anteriormente;

- **MANTER A SENTENÇA DO JUÍZO A QUO**, a qual condenou a Ré ao pagamento dos 40 salários mínimos, pela morte do esposo da Autora em acidente automobilístico;

- **CONDENAR A RÉ EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA** à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Neste Termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 27 de abril de 2009.

MARCÍLIO EVANGELISTA DE SOUZA

OAB/PB 11.940